



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-026.317/91-54

LADS

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.688

Recurso nr. : 75.696 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

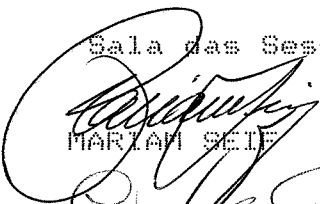
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Iposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993

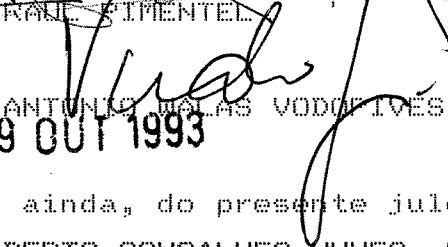

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


ANTONIO DAS VOZES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10880-026.317/91-54

RECURSO NR.: 75.696

ACORDÃO NR.: 101-85.688

RECORRENTE : SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPLINK INDUSTRIA TEXTIL LTDA., com sede em São Paulo-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-026.315/91-29, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 28/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 32/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10880-026.317/91-54

ACORDÃO NR. 101-85.688

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 99.602, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880-0256.315/91-29, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.496, de 24.08.93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios coo lucros, por força do disposto no art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 